



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001310/2006-72
Recurso nº 239.848 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.134 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE
Recorrida DRJ em Belém- PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 17/06/1999 a 02/08/2002

CPMF. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

DECADÊNCIA.

A decadência do direito de lançar a exação é regida pelo art. 150, § 4º do CTN.

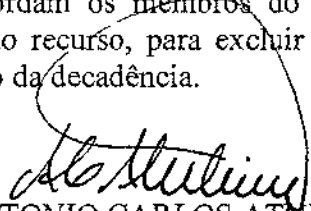
MULTA DO OFÍCIO.

É devida a multa lançada de ofício quando constatado o não recolhimento da CPMF pelo contribuinte identificado na norma que instituiu a contribuição.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos até 26/11/2001, em razão da decadência.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Relatora

EDITADO em 12/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, PA.

Informa o relatório da decisão recorrida a lavratura de auto de infração em face da falta de retenção dos valores devidos a título de CPMF, sendo a empresa prestadora de serviços ao Governo Federal beneficiária de convênio de cooperação técnica firmado com a Secretaria do Tesouro Nacional.

Cientificado do lançamento, apresentou impugnação alegando [a] decadência do período compreendido entre agosto de 1999 e dezembro de 2000, em face da lavratura do auto de infração em setembro de 2006; [b] à vista do convênio de cooperação técnica firmado com a STN descabe responsabilidade pelo recolhimento visto ter sido desídia de órgão da própria Fazenda Pública; [c] foi vítima de inexecução da obrigação tributária por órgão do próprio ente tributante; [d] exigência de juros de mora e multa deve observar a personalização da pena que não passará da pessoa que cometeu o delito; [e] princípio da não-cumulatividade não obedecido pela CPMF.

Apreciando os argumentos de defesa a Turma Julgadora proferiu decisão julgando procedente o lançamento.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou recurso voluntário a este Conselho repisando a decadência e a inaplicabilidade de multa.

Requer provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

As matérias questionadas pela recorrente estão circunscritas à [1] decadência do direito de efetuar o lançamento, defendendo o afastamento do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, cuja aplicação se deu em detrimento dos artigos 150, § 4º e 173, inciso I do CTN e [2] inaplicabilidade da multa, resistindo à sua aplicação por entender que o tributo pode até ser devido, porém a penalidade deve ser acometida a quem cometeu a infração.



Quanto à primeira matéria, entendo que assiste razão em parte à recorrente. A norma que rege a decadência efetivamente não é o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e foi objeto da sumula vinculante nº 8.

Entendo, também, que a norma de regência não é o art. 173, inciso I do CTN, haja vista que não restou comprovado nos autos que nas outras operações realizadas com instituições financeiras a CPMF devida nos períodos não tenha sido retida e recolhida. Assim, aplica-se ao lançamento por homologação a norma do art. 150, § 4º do CTN.

A ciência do lançamento ocorreu em 27/11/2006, os períodos lançados iniciam-se em 25/08/1999 (fl. 47) e encerram em 02/08/2002 (fl. 155).

Dessarte, pela regra do artigo acima citado, os períodos de apuração compreendidos entre 25/08/1999 a 26/11/2001 encontravam-se decaídos à época do lançamento.

Quanto à multa de ofício resistida, entendo que não assiste razão à recorrente.

Os argumentos elencados com vistas à exclusão da multa de ofício, em que pese vazados tomando como base as deficiências do Sistema de controle e pagamentos do próprio Governo Federal que falhou em não promover a retenção da contribuição, a verdade é que tal fato, por si só não socorre o contribuinte inadimplente à vista das regras claras postas na legislação de instituição da CPMF nem oferece legitimidade à exclusão da multa aplicada.

De fato. A Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF é clara quanto ao fato de o fato gerador do tributo se constituir em toda e qualquer operação de movimentação ou transmissão de valores, ainda que escritural, como consta no art. 2º, inciso VI da referida lei, *verbis*:

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

O Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados pacificou o entendimento acima, apontando como fato gerador qualquer transação mesmo que escritural, repita-se que se subsuma à ocorrência acima reproduzida.

Exemplo disso é o Acórdão proferido no REsp nº 796888/PR, em 31/05/2007, relatado pelo Ministro Luiz Fux, no qual está assentado que:

1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.

Já a Ministra Eliana Calmon asseverou no REsp nº 538705/PR, datado de 10/10/2005 que:

*1. A Lei 9.311/96, após indicar o fato gerador do CPMF no art. 2º, estabelece em **numerus clausus** as hipóteses de não-incidência.*

As referidas exclusões encontram-se elencadas no art. 3º e entre elas não está contemplada a operação da qual a autuada é contribuinte.

Ao revés, a norma que rege a matéria é expressa em afirmar a responsabilidade do contribuinte, mesmo que não efetivada a retenção pelo responsável legal. Veja-se os comandos legais:

Art. 4º São contribuintes:

(...)

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2º

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

(...)

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º

(...)

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Art. 6º Constitui a base de cálculo:

(...)

IV - na hipótese do inciso VI do art. 2º, o valor da movimentação ou da transmissão.

Em decisão datada de agosto/2007 a Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 204-02.665 decidindo nessa mesma direção, conforme ementa a seguir transcrita:

CPMF. EXIGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA. *A Lei nº 9.311/97, instituidora da contribuição sobre a movimentação financeira – CPMF – expressamente prevê sua exigibilidade do contribuinte quando o responsável não promover a retenção a que está obrigado.*

Efetivamente a responsabilidade pela retenção e recolhimento era do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional. Porém a não efetivação da retenção e do respectivo recolhimento não isenta a autuada da responsabilidade pela apuração e extinção do tributo devido, do qual é a contribuinte de fato e, subsidiariamente, de direito.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, por meio do acórdão nº 571811/MG, relatado pelo Ministro Armando Falcão, apreciando matéria relativa à exigência da CPMF com juros de mora e multa, que deixou de ser recolhida por força de liminar judicial, entendeu ser devida a contribuição no período em que vigente a ordem judicial em razão do não pagamento. Nas palavras do Ministro “*A suspensão de liminar possui efeito ex tunc, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante, sendo devidos os juros e multa moratórios, referentes ao não-recolhimento da referida exação, no espaço de tempo em que vigorou a referida medida, em face do atraso em seu pagamento*”.

J

C
4

Ora, a contribuição não recolhida em razão de ordem judicial submete o contribuinte ao recolhimento dos consectários legais decorrentes do não recolhimento, mais ainda os recolhimentos pelo titular da obrigação tributária, cujas retenções não foram efetuadas pelo responsável tributário.

Mesmo que o responsável legal pela retenção e recolhimento seja o próprio Governo Federal tal fato não exime o contribuinte de sua responsabilidade tributária direta pelo recolhimento do tributo sempre que tiver relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador.

Portanto, não existe previsão legal para afastar a multa proporcional lançada de ofício juntamente com a contribuição.

Com essas considerações voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento da CPMF nos períodos ocorridos até 26/11/2001.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

